SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097623 - SP (2026/0190441-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ROSALVES GONCALVES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	LINCOLN RIJKARD AURÉLIO COELHO - SP392594
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. LIMITES COGNITIVOS DO WRIT. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente habeas corpus voltado contra acórdão condenatório proferido por Tribunal de Justiça em apelação criminal.
2. *Fato relevante*. Condenação do paciente pelo crime do art. 213, § 1º, c.c. o art. 226, II, do Código Penal, à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mantida em sede de apelação, com trânsito em julgado certificado nos autos; absolvição, na mesma sentença, de imputações relativas a diferentes fatos, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
3. *As decisões anteriores*. Indeferimento liminar do writ por inadequação da via eleita, por se voltar contra condenação transitada em julgado sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça, caracterizando sucedâneo de revisão criminal, e pela inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º). Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo, por analogia à Súmula n. 182/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal para impugnar acórdão condenatório já acobertado pela coisa julgada, sem prévia inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão da ordem de ofício, diante da alegação defensiva de condenação baseada exclusivamente na palavra da vítima, sem prova material, sem testemunha presencial e sem elemento externo autônomo de corroboração, bem como da absolvição relativa a outros fatos no mesmo contexto familiar.

Documento eletrônico VDA59868932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:47
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: faa83e3e-1fdd-4464-bc5f-c58d1bc6dc38

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus impetrado diretamente contra acórdão condenatório transitado em julgado, sem pronunciamento prévio de mérito desta Corte, configura sucedâneo de revisão criminal, hipótese incompatível com a via eleita.
6. Nos termos da Constituição Federal, art. 105, I, "e", compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, revisões criminais apenas de seus próprios julgados, não de decisões condenatórias de outros tribunais.
7. As instâncias ordinárias, com base em prova produzida sob contraditório, reputaram coerente, firme e harmônico o relato da vítima, colhido em escuta especializada e confirmado em depoimento especial, com respaldo em demais elementos coligidos e inexistência de indícios de incriminação falsa, afastando de forma fundamentada a negativa do acusado, inclusive por contradições em seu interrogatório.
8. A concessão de habeas corpus de ofício exige flagrante ilegalidade (CPP, art. 654, § 2º), o que não se verifica quando a pretensão demanda revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do writ.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. Habeas corpus não se admite como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir acórdão condenatório transitado em julgado de Tribunal de origem, sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A concessão de habeas corpus de ofício pressupõe flagrante ilegalidade, não caracterizada por pretensão de reexame do conjunto fático-probatório. 3. Em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, quando coerente e corroborada por outros elementos, pode fundamentar condenação, sem presunção absoluta de veracidade. *Dispositivos relevantes citados:*
CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 386, VII; CP, art. 213, § 1º, c.c. art. 226, II
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 182

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:47
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: faa83e3e-1fdd-4464-bc5f-c58d1bc6dc38

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097623 - SP (2026/0190441-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ROSALVES GONCALVES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	LINCOLN RIJKARD AURÉLIO COELHO - SP392594
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. LIMITES COGNITIVOS DO WRIT. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente habeas corpus voltado contra acórdão condenatório proferido por Tribunal de Justiça em apelação criminal.

2. *Fato relevante*. Condenação do paciente pelo crime do art. 213, § 1º, c.c. o art. 226, II, do Código Penal, à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mantida em sede de apelação, com trânsito em julgado certificado nos autos; absolvição, na mesma sentença, de imputações relativas a diferentes fatos, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

3. *As decisões anteriores*. Indeferimento liminar do writ por inadequação da via eleita, por se voltar contra condenação transitada em julgado sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça, caracterizando sucedâneo de revisão criminal, e pela inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º). Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo, por analogia à Súmula n. 182/STJ.

Documento eletrônico VDA59437256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:32
Código de Controle do Documento: 22c518f4-3482-47e1-9c80-551d4fd93c04

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal para impugnar acórdão condenatório já acobertado pela coisa julgada, sem prévia inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão da ordem de ofício, diante da alegação defensiva de condenação baseada exclusivamente na palavra da vítima, sem prova material, sem testemunha presencial e sem elemento externo autônomo de corroboração, bem como da absolvição relativa a outros fatos no mesmo contexto familiar.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus impetrado diretamente contra acórdão condenatório transitado em julgado, sem pronunciamento prévio de mérito desta Corte, configura sucedâneo de revisão criminal, hipótese incompatível com a via eleita.

6. Nos termos da Constituição Federal, art. 105, I, “e”, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, revisões criminais apenas de seus próprios julgados, não de decisões condenatórias de outros tribunais.

7. As instâncias ordinárias, com base em prova produzida sob contraditório, reputaram coerente, firme e harmônico o relato da vítima, colhido em escuta especializada e confirmado em depoimento especial, com respaldo em demais elementos coligidos e inexistência de indícios de incriminação falsa, afastando de forma fundamentada a negativa do acusado, inclusive por contradições em seu interrogatório.

8. A concessão de habeas corpus de ofício exige flagrante ilegalidade (CPP, art. 654, § 2º), o que não se verifica quando a pretensão demanda revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do writ.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. Habeas corpus não se admite como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir acórdão condenatório transitado em julgado de Tribunal de origem, sem inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A concessão de habeas corpus de ofício pressupõe flagrante ilegalidade, não caracterizada por pretensão de reexame do conjunto fático-probatório. 3. Em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, quando coerente e corroborada por outros elementos, pode fundamentar condenação, sem presunção absoluta de veracidade. *Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 105, I, “e”; CPP, art. 654, § 2º; CPP, art. 386, VII; CP, art. 213, § 1º, c.c. art. 226, II

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59437256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:32
Código de Controle do Documento: 22c518f4-3482-47e1-9c80-551d4fd93c04

Trata-se de agravo regimental interposto por R G F contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente o habeas corpus, no qual se aponta como ato coator o acórdão proferido pela 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Apelação Criminal n. 1529659-72.2023.8.26.0228.

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 213, § 1º, c.c. o art. 226, inciso II, ambos do Código Penal, pela prática pelo crime de estupro, em face da adolescente J.F.L.T., sua sobrinha. Na mesma sentença, foi o acusado absolvido das imputações relativas às vítimas F.F.F. e S.F.F., referentes aos crimes previstos no art. 217-A, § 1º, c.c. o art. 226, inciso II, e no art. 214 (redação anterior à Lei n. 12.015/2009), c.c. o art. 226, inciso II, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Interposta apelação pela defesa, a Corte de origem negou-lhe provimento, mantendo integralmente a condenação (fls. 18/30).

Na impetração, sustentou a defesa, em síntese, a ocorrência de flagrante ilegalidade, ao argumento de que a condenação teria se assentado exclusivamente na palavra da vítima, acompanhada de relatos indiretos de familiares e de policial militar que não presenciaram os fatos, sem prova material, sem testemunha presencial e sem elemento externo autônomo apto a corroborar a narrativa acusatória. Aduziu que o próprio acórdão reconheceu a dispensabilidade do laudo pericial e que a absolvição do paciente quanto às demais imputações sexuais, surgidas no mesmo contexto familiar, revelaria a fragilidade estrutural do conjunto probatório, a exigir fundamentação reforçada para a condenação remanescente. Invocou, ainda, violação ao princípio do in dubio pro reo. Requereu o conhecimento do writ, ainda que manejado como substitutivo, e, no mérito, a absolvição nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ou, subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício.

A DD. Presidência desta Corte indeferiu liminarmente o habeas corpus, ao fundamento de que a impetração se voltava contra condenação já transitada em julgado, sem prévia inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça, o que caracterizaria indevida utilização do writ como sucedâneo de revisão criminal, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal. Consignou, ademais, a inexistência de flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, na forma do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal (fls. 429/430).

Sobreveio o presente agravo regimental (fls. 435), no qual a defesa reitera as teses deduzidas na inicial do habeas corpus, insistindo em que a impetração não se prestaria a mero reexame do acervo probatório, mas à aferição da suficiência

Documento eletrônico VDA59437256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:32
Código de Controle do Documento: 22c518f4-3482-47e1-9c80-551d4fd93c04

constitucional das provas que ampararam a condenação. Argumenta que o decreto condenatório se sustentaria em sistema circular de confirmação narrativa, no qual a versão originária da vítima teria sido apenas repetida por terceiros, sem acréscimo de densidade probatória, e que a absolvição quanto às demais imputações imporia cautela redobrada na análise do fato remanescente. Pugna pela reconsideração da decisão agravada, com o regular processamento do writ; subsidiariamente, pela concessão da ordem de ofício; e, ao final, pela absolvição do paciente ou pela cassação do acórdão condenatório por violação ao in dubio pro reo (fls. 436/442).

O Ministério Público Federal, em parecer, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, ao entendimento de que o agravante não teria apresentado argumentos específicos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do habeas corpus liminarmente indeferido, o que atrairia, por analogia, a incidência da Súmula n. 182/STJ (fls. 465/468).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

De início, registro que, embora o agravante tenha buscado rebater os fundamentos da decisão da Presidência, insurgindo-se especificamente contra o enquadramento do writ como sucedâneo de revisão criminal e contra a afirmação de ausência de flagrante ilegalidade, o inconformismo não infirma as razões de decidir, que ora reafirmo por fundamento próprio.

Com efeito, extrai-se dos autos que a condenação imposta ao paciente pela prática do crime previsto no art. 213, § 1º, c.c. o art. 226, inciso II, do Código Penal, mantida pela Corte de origem no julgamento da apelação (fls. 18/30), transitou em julgado em 20/12/2024, consoante certificado à fl. 412 e expressamente consignado na decisão agravada. Todavia, a presente impetração somente foi protocolada nesta Corte Superior em 14/5/2026.

A circunstância é decisiva. O presente habeas corpus foi impetrado diretamente contra acórdão condenatório já acobertado pela coisa julgada, sem que tenha havido, nesta Corte, qualquer pronunciamento anterior de mérito sobre a matéria. Vale dizer, não houve prévia inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça em relação ao caso, de modo que a impetração, tal como deduzida, presta-se, na prática, a verdadeiro sucedâneo de revisão criminal.

Documento eletrônico VDA59437256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:32
Código de Controle do Documento: 22c518f4-3482-47e1-9c80-551d4fd93c04

Nessa hipótese, o não conhecimento do writ é medida que se impõe. Segundo a firme jurisprudência deste Tribunal, não se admite o habeas corpus manejado como substitutivo de revisão criminal quando ausente a inauguração da competência desta Corte, sobretudo porque, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, apenas as revisões criminais de seus próprios julgados, e não de decisões condenatórias oriundas de outros tribunais. A pretensão desconstitutiva de acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já transitado em julgado, refoge, portanto, aos estreitos limites da via eleita.

Assentada a inadequação da via, remanesce examinar se estaria presente flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal, tal como reiteradamente postulado pela defesa. E, quanto ao ponto, tenho que não assiste razão ao agravante.

A tese central da impetração, reiterada no agravo, é a de que a condenação teria se assentado exclusivamente na palavra da vítima, secundada por relatos indiretos de familiares e de policiais militares que não presenciaram os fatos, sem prova material, sem testemunha ocular e sem elemento externo autônomo de corroboração, configurando-se, no dizer da defesa, sistema circular de confirmação narrativa incompatível com o standard probatório penal.

Sucede que o exame da alegação, tal como formulada, demandaria o revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência de todo incabível na via angusta do habeas corpus, que não comporta dilação probatória nem a reavaliação dos elementos de convicção soberanamente apreciados pelas instâncias ordinárias. Não se cuida, aqui, de aferir teratologia manifesta aferível de plano, mas de pretensão de reexame de provas, o que desborda dos limites do writ.

Ademais, ainda que assim não fosse, não se vislumbra a alegada ilegalidade flagrante. Tanto o Juízo sentenciante quanto a Corte de origem, com apoio no acervo produzido sob o crivo do contraditório, reputaram coerente, firme e harmônico o relato da vítima, prestado extrajudicialmente em escuta especializada e reafirmado em juízo mediante depoimento especial, destacando que suas declarações encontraram respaldo nos demais elementos coligidos e que não havia qualquer indício de motivo para incriminação falsa do acusado (fls. 27/29). Consignou-se, com propriedade, a especial relevância da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual, ordinariamente praticados na clandestinidade, sem que isso implicasse, no caso, presunção absoluta de veracidade ou dispensa de corroboração, a qual restou

Documento eletrônico VDA59437256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:32
Código de Controle do Documento: 22c518f4-3482-47e1-9c80-551d4fd93c04

reconhecida pelas instâncias de origem. A negativa do acusado, por sua vez, foi afastada de forma fundamentada, inclusive em razão das contradições identificadas em seu próprio interrogatório (fls. 28/29).

A tese de que a absolvição do paciente quanto às imputações relativas às vítimas F.F.F. e S.F.F. contaminaria a condenação remanescente também não socorre a defesa. Como assentado na origem, a absolvição pelo art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, decorreu de peculiaridades daquele conjunto probatório específico — notadamente a retratação de tais vítimas em juízo —, sem que daí se extraia, por si só, fragilidade do arcabouço probatório referente ao fato pelo qual sobreveio a condenação, apreciado autonomamente pelas instâncias ordinárias. A valoração diferenciada de imputações distintas, longe de revelar ilegalidade, é expressão do exame individualizado da prova que se espera do julgador.

Assim, a pretensão de absolvição, sob o rótulo de flagrante ilegalidade, esbarra na necessidade de reexame probatório e na inexistência de teratologia no acórdão impugnado, não se prestando o habeas corpus, ainda que de ofício, à finalidade revisional almejada.

No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado por estupro de vulnerável, visando desconstituir acórdão do Tribunal de Justiça estadual que, reformando sentença absolutória, proferiu condenação.*
>
> *2. A decisão agravada assentou que o acórdão impugnado já transitou em julgado e que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, à luz da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, indeferindo liminarmente a ordem com fundamento no art. 21-E, IV, c/c art. 210 do RISTJ.*
>
> *3. No agravo regimental, a defesa alega flagrante ilegalidade no acórdão condenatório, afirmando que a condenação se baseou exclusivamente na palavra da*

Documento eletrônico VDA59437256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:32
Código de Controle do Documento: 22c518f4-3482-47e1-9c80-551d4fd93c04

vítima e que haveria nulidade por fundamentação inadequada, requerendo a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do feito à Quinta Turma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é admissível a utilização de habeas corpus como substitutivo de revisão criminal para impugnar acórdão condenatório já transitado em julgado, quando ainda não inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça;

e (ii) saber se as alegações de condenação baseada na palavra da vítima e de fundamentação inadequada configuram flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, com consequente reexame de matéria fático-probatória, na via estreita do habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça veda a utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal quando o acórdão impugnado já transitou em julgado e não houve inauguração da competência desta Corte, à luz do art. 105, I, "e", da Constituição Federal.

6. A competência do Superior Tribunal de Justiça, em sede originária, para julgamento de revisões criminais limita-se aos seus próprios julgados, não alcançando acórdão condenatório proferido por Tribunal de Justiça que não foi objeto de recurso especial conhecido e julgado por esta Corte.

7. Embora seja possível, em tese, a concessão de ordem de ofício em habeas corpus substitutivo, tal atuação excepcional exige a demonstração de ilegalidade manifesta, o que não se verifica na espécie.

8. As alegações defensivas de que a condenação se baseou exclusivamente na palavra da vítima e de que o conjunto probatório seria insuficiente demandam revaloração de provas e reexame da credibilidade do depoimento da vítima, matéria eminentemente fático-probatória inviável na via estreita do habeas corpus, sobretudo após o trânsito em julgado do acórdão condenatório.

9. A insurgência revela simples inconformismo com a conclusão do Tribunal de origem, sem demonstração de ilegalidade patente, erro material ou teratologia que autorize superar o óbice processual e afastar a decisão que indeferiu liminarmente o writ.

Documento eletrônico VDA59437256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:32
Código de Controle do Documento: 22c518f4-3482-47e1-9c80-551d4fd93c04

10. Ausente flagrante constrangimento ilegal, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo de revisão criminal.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o indeferimento liminar do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 777.680/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior.

(AgRg no HC n. 1.048.535/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o habeas corpus, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, do Regimento Interno do STJ, em razão do óbice decorrente da aplicação analógica da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal.

2. No recurso, a defesa reiterou os argumentos do habeas corpus, alegando constrangimento ilegal, sob a alegação de que a condenação do agravante pelo delito de estupro de vulnerável foi fundamentada exclusivamente na palavra da vítima, pleiteando sua absolvição.

3. Informação obtida no sítio eletrônico do Tribunal de origem indicou o trânsito em julgado do acórdão impugnado, não havendo julgamento de mérito passível de revisão por este Tribunal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a utilização do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal para reexame de provas que fundamentaram a condenação do agravante por estupro de vulnerável.

Documento eletrônico VDA59437256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:32
Código de Controle do Documento: 22c518f4-3482-47e1-9c80-551d4fd93c04

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

6. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar o presente habeas corpus, conforme disposto no art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal.

7. A análise de provas que fundamentaram a condenação do agravante pelo delito de estupro de vulnerável demandaria completo reexame de provas, o que é incompatível com a via estreita do habeas corpus.

8. Não há constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de habeas corpus de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar habeas corpus contra condenação transitada em julgado proferida por instâncias ordinárias, conforme o art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal. 3. O reexame de provas que fundamentaram a condenação é incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, inciso I, alínea "e"; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

[...].

(AgRg no HC n. 1.046.456/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Nesse contexto, o agravante não trouxe qualquer argumento apto a modificar a conclusão da decisão agravada, que se mantém por seus próprios e por estes fundamentos.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59437256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:32
Código de Controle do Documento: 22c518f4-3482-47e1-9c80-551d4fd93c04

Documento eletrônico VDA59437256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:32
Código de Controle do Documento: 22c518f4-3482-47e1-9c80-551d4fd93c04

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.097.623 / SP

Número Registro: 2026/0190441-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15296597220238260228 22987032023

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LINCOLN RIJKARD AURELIO COELHO
ADVOGADO	: LINCOLN RIJKARD AURÉLIO COELHO - SP392594
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROSALVES GONCALVES FERREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROSALVES GONCALVES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: LINCOLN RIJKARD AURÉLIO COELHO - SP392594
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:00
Código de Controle do Documento: 2133c64d-55a7-47d9-8e5b-d3e094cabc61

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:00
Código de Controle do Documento: 2133c64d-55a7-47d9-8e5b-d3e094cabc61